



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929585 - SP
(2021/0201718-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL
E PRONTOS LTDA**
ADVOGADO : **MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634**
EMBARGADO : **CLAUDIO PERON FERRAZ**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415
CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356**
INTERES. : **ERBE INCORPORADORA 019 S.A.**
OUTRO NOME : **BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão relativa à fixação dos honorários de sucumbência.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, fixar honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929585 - SP
(2021/0201718-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL
E PRONTOS LTDA**
ADVOGADO : **MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634**
EMBARGADO : **CLAUDIO PERON FERRAZ**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415
CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356**
INTERES. : **ERBE INCORPORADORA 019 S.A.**
OUTRO NOME : **BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão relativa à fixação dos honorários de sucumbência.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, fixar honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos por ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS LTDA contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Quanto à alegada violação aos art. 141 e 492 do CPC/15, a ausência de

enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 83/STJ ante a mudança de entendimento dessa Corte.

2.1. "Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente." (AgInt no REsp 1779271/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 25/06/2021).

3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão monocrática e, no ponto, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade solidária da corretora agravante.

Nos presentes aclaratórios (fls. 915-918, e-STJ), a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado em relação aos honorários sucumbenciais.

Impugnação às fls. 920-923, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência merece prosperar.

1. Depreende-se do artigo 1022, incisos I, II e III, do CPC/15, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PROTETÓRIO. PEDIDO DE MULTA. OMISSÃO VERIFICADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1679681/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 05/04/2021)

Na hipótese dos autos, ocorreu omissão na decisão embargada no que tange o arbitramento de honorários ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária da corretora, ora embargante.

Diante disso, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixo os honorários sucumbenciais em 10% do proveito econômico obtido pela embargante com a procedência do pedido veiculado no recurso especial.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, fixar os honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.929.585 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0201718-2

Número de Origem:

1006907-19.2015.8.26.0011 10069071920158260011

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS
LTDA

ADVOGADO : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

AGRAVADO : CLAUDIO PERON FERRAZ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415

CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356

INTERES. : ERBE INCORPORADORA 019 S.A.

OUTRO :
NOME : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS
LTDA

ADVOGADO : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

EMBARGADO : CLAUDIO PERON FERRAZ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415

CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356

INTERES. : ERBE INCORPORADORA 019 S.A.

OUTRO NOME : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2022